

Norma Complementar 007/1993

30-08-1993

NORMA COMPLEMENTAR Nº 007/93

Normatiza o procedimento de coleta e apropriação de preços dos insumos da planilha de cálculo tarifário.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no artigo 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89 e considerando o previsto no artigo 1º e § Único da Resolução nº 06/93, de 25.06.93, do Conselho Tarifário - COTAR, e o que consta do Processo nº 01761/92;

RESOLVE:

Art. 1º - Quando da elaboração dos estudos de cálculo tarifário serão aplicados os índices de deságio médio nos preços de carroceria, chassi e rodagem, lubrificantes e combustível, insumos componentes da planilha de cálculo tarifário.

§ 1º - Os índices de que trata o "caput" deste artigo são os resultante da relação entre o preço de faturamento e o preço de tabela do fornecedor de cada insumo.

§ 2º - Na ausência de índice de deságio específico para o veículo monobloco será aplicado o índice encontrado para o chassi.

§ 3º - Os índices aplicados serão revisados a cada 90 (noventa) dias, com exceção do item rodagem, que será revisado mensalmente.

Art. 2º - Mensalmente a CETURB-GV realizará auditoria dos registros contábeis e notas fiscais correspondentes às aquisições dos insumos mencionados no artigo 1º, adquiridos pelas operadoras.

Art. 3º - Para efeito do cálculo do preço final de carroceria e chassi na planilha tarifária das frotas convencional, padron e articulado, serão adotados os seguintes critérios:

§ 1º - Proceder-se-á à cotação e ao processamento dos preços de todas as marcas e modelos utilizados pelas operadoras do sistema, sempre por escrito, em documento próprio dos fornecedores;

§ 2º - Adotar-se-á o preço médio ponderado por tecnologia (convencional, padron, articulado) por empresa, considerando-se exclusivamente as marcas e modelos de chassi e plataforma que compõem a frota da operadora;

§ 3º - Adotar-se-á o preço único para todas as marcas e modelos de carroceria, calculado pela média aritmética simples para cada tipo de tecnologia (convencional, padron e articulado);

§ 4º - Para as operadoras que possuem apenas veículos monoblocos, o procedimento será o mesmo adotado para o preço de chassi e plataforma;

§ 5º - Para as operadoras que possuem veículos monoblocos e encarroçados far-se-á a separação dos preços de plataforma e carroceria dos monoblocos, na mesma proporção da composição do veículo completo encarroçado da empresa, e adotar-se-á procedimentos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, para o total da frota, por tecnologia.

Art. 4º - Na formação do preço final de cada operadora serão considerados os modelos cujas peças ainda sejam fornecidas. Para os fora de fabricação e as peças não mais fornecidas serão considerados os similares com os veículos que ainda sejam fabricados/comercializados.

Art. 5º - Para os veículos monoblocos serão considerados os preços totais coletados de veículos completos. Para os veículos encarroçados serão adotados os preços de suas partes componentes (chassi ou plataforma mais carroceria).

Art. 6º - Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Norma Complementar nº 03/91.

Vitória, 30 de agosto de 1993.

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO
Diretor Presidente.